

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para autorizar o Poder Executivo a estabelecer convênios com entidades públicas e privadas, associações, cooperativas de costureiras para a confecção de máscaras faciais para prevenção ao Coronavírus – CONVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para autorizar o poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal a estabelecer convênios com entidades públicas e privadas, associações, cooperativas de costureiras para a confecção de máscaras faciais descartáveis para prevenção ao Coronavírus – CONVID -19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º- J:

“Art. 4-Jº – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, associações e cooperativas de costureiras para a aquisição de máscara facial de proteção ao Coronavírus – COVID-19, durante o estado de calamidade pública de importância internacional.

§1º Terão preferência para o recebimento das máscaras de que trata o *caput* os profissionais de saúde, da segurança pública, idosos, pessoas com deficiência e crianças.

§2º A produção e comercialização de máscaras de que trata o *caput* ficará isenta dos tributos federais de que trata a Lei nº 5.402, de 30

de novembro de 1964 – IPI e reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS previstos na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, durante a vigência do estado de calamidade pública de importância internacional. “(NR)

Art.3 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa autorizar o poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal a estabelecer convênios com entidades públicas e privadas, associações, cooperativas de costureiras para a confecção de máscara facial para prevenção ao Coronavírus – CONVID -19, durante o estado de calamidade pública de importância internacional.

A proposição prevê, ainda, que na produção e comercialização de máscaras ficarão isentos de IPI e reduzidos a zero as alíquotas de PIS/PASEP e CONFINS. Além estabelecer prioridade para a entrega das máscaras aos profissionais de saúde, da segurança pública, idosos, pessoas com deficiência e crianças.

Uma das consequências do avanço da pandemia do novo coronavírus – COVID -19 é a disputa por equipamentos de proteção. A enorme demanda por máscaras é muito maior do que a oferta. Consequentemente as máscaras sumiram das prateleiras, deixando vários profissionais de saúde e de segurança sem a devida proteção. Há necessidade urgente de aumentar a oferta de máscaras e a rapidez de sua distribuição aos hospitais, visando minimizar os riscos da pandemia.

As máscaras ajudam a prevenir infecções virais como a atual pandemia e também os da gripe.

E inegável que, no momento atual e futuro de calamidade pública e isolamento, seja possível a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarem convênios com entidades públicas e privadas, associações e cooperativas de costureiras, para a aquisição de máscara facial de proteção ao Coronavírus – COVID-19, durante o estado de calamidade pública de importância internacional.

Diante desse cenário da pandemia do Coronavírus, por se tratar de medida urgente, de proteção da saúde pública de todos os brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS